



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
**Habeas Corpus Criminal nº 2103509-39.2025.8.26.0000 -
Araçatuba**
**Impetrantes: Luana Regina Amaro Martins e Patricia Poppi
Ribeiro**
Paciente: Antonio Carlos Alves Rodrigues

Registro: 2025.0000417783

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2103509-39.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que são impetrantes LUANA REGINA AMARO MARTINS e PATRICIA POPPI RIBEIRO e Paciente ANTONIO CARLOS ALVES RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram o habeas corpus, com recomendação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), RENATO GENZANI FILHO E CARLA RAHAL.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ALEXANDRE ALMEIDA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Habeas Corpus Criminal nº 2103509-39.2025.8.26.0000 -
Araçatuba
Impetrantes: Luana Regina Amaro Martins e Patricia Poppi
Ribeiro
Paciente: Antonio Carlos Alves Rodrigues

VOTO nº 32748

Habeas corpus – Execução penal – Remição de penas – Demora na apreciação do pedido – Impossibilidade de utilização do writ para apressar incidentes de execução – Pendência de remessa dos autos a outra Comarca para saneamento – Ordem denegada, com recomendação.

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela advogada Dra. Luana Regina Amaro Martins em favor de **ANTONIO CARLOS ALVES RODRIGUES**, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito do DEECRIM – 2ª RAJ – Comarca de Araçatuba.

Alega, em resumo, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, em razão da demora na análise de pedido de remição de penas, tudo levando à concessão da ordem para que seja determinada a imediata análise do pedido pelo juízo da execução.

Indeferida a medida liminar e dispensadas as informações (fls. 14/15), a d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não conhecimento do *writ* (fls. 22/29).

É o relatório.

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **Antônio Carlos Alves Rodrigues**, sob o argumento de que o paciente sofre constrangimento ilegal, em razão da demora na apreciação do pedido de remição de penas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Habeas Corpus Criminal nº 2103509-39.2025.8.26.0000 -
Araçatuba
Impetrantes: Luana Regina Amaro Martins e Patricia Poppi
Ribeiro
Paciente: Antonio Carlos Alves Rodrigues

Mas, na análise dos argumentos trazidos com a impetração, forçoso concluir que, ainda que conhecida, a hipótese é denegação da ordem.

De fato, a impetrante pretende a imediata apreciação do pedido de remição de penas pelo juízo da execução, mas, como se sabe, o *habeas corpus* não serve para apressar o andamento de processos, apensos ou incidentes.

De qualquer forma, pelo que se vê, o juízo do DEECRIM – 2ª RAJ – Comarca de Araçatuba determinou a remessa dos autos à 1ª Vara Criminal da Comarca de Birigui para o saneamento do feito em 27/02/2025 (fls. 568 dos autos de origem), mas não há nos autos qualquer informação sobre o porquê da demora na remessa do processo de execução, de sorte que, até que se concretize a providência, o juízo do DEECRIM – 2ª RAJ – Comarca de Araçatuba é competente para apreciar os pedidos eventualmente formulados, até para evitar perecimento de direito.

Bem por isso, como o juízo de origem não está impedido de apreciar os pedidos supervenientes até a concretização do saneamento do processo, por aqui, não se vê ofensa a direito ambulatorial do paciente que possa ser sanado pela via do *habeas corpus*.

De qualquer maneira, a fim de evitar prejuízo ao paciente, recomenda-se que o MM. Juízo de Direito do DEECRIM – 2ª RAJ – Comarca de Araçatuba adote as imediatas providências para dar movimentação ao processo, pois, pelo que se vê, já consta manifestação favorável do Ministério Público para a remição de penas e nenhuma outra providência foi adotada, desde a última decisão proferida em 27/02/2025.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
**Habeas Corpus Criminal nº 2103509-39.2025.8.26.0000 -
Araçatuba**

**Impetrantes: Luana Regina Amaro Martins e Patricia Poppi
Ribeiro**

Paciente: Antonio Carlos Alves Rodrigues

Diante do exposto, **DENEGA-SE** o *habeas corpus*,
com recomendação.

ALEXANDRE Carvalho e Silva de **ALMEIDA**
RELATOR